



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2174951-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAIO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO e DENISE DE CÁSSIA ILSE SILVA, é agravada PÉROLA FREEMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2174951-02.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: CAIO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO E DENISE DE CÁSSIA ILSE SILVA

AGRAVADA: PÉROLA FREEMAN

INTERESSADOS: AGENCIA 96 ON THE ROAD SERVIÇOS TEMPORÁRIOS - ME E AGENCIA 96 COMUNICAÇÃO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: MARINA DUBOIS FAVA

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Apuração de haveres. Decisão que homologou laudo pericial complementar. Inconformismo dos sócios remanescentes. Não acolhimento. Discussão a respeito do critério para apuração dos haveres que está preclusa, já que não impugnaram a esse respeito na primeira oportunidade que tiveram (art. 607, do CPC). Litigância de má-fé não caracterizada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39547

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que homologou laudo pericial em liquidação de sentença de apuração de haveres societários, e adotou o valor dos haveres calculado com a aplicação do método do "fluxo de caixa descontado". Confira-se fls. 200/222.

Inconformados, recorrem os sócios Caio e Denise, pretendendo: **(i)** efeito suspensivo, para suspender o processo até o julgamento deste recurso; **(ii)** a homologação do laudo pericial pelos valores já apurados, sem a aplicação do método

de fluxo de caixa descontado.

Em síntese, dizem que "Não obstante a fundamentação que dela constou, a decisão acha-se dissociada da jurisprudência que hoje prevalece a respeito do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, instância recursal última para a matéria, inclusive quanto à aplicação do art. 1031 do Código Civil em detrimento do art. 606 do CPC em situação análoga, [...]" (fls. 6). A esse respeito, mencionam o entendimento contido no REsp n. 1.877.331/SP (j. em 13.04.21), AgInt no AREsp n. 397.678/SP (j. em 02.10.23), e REsp n. 1.904.252/RS (j. em 22.08.23). Prequestiona o art. 1.031, do CC.

Dizem que o efeito suspensivo é necessário a fim de evitar a prolação de sentença que encerrará a fase de liquidação de sentença e prejudicará este recurso. Ainda, destacam a necessidade de interpor este recurso para evitar preclusão; sustentam que "permitir que seja proferida sentença que lhe retiraria o objeto ofende frontalmente o princípio da economia processual" (fls. 13); e dizem que a suspensão do recurso não trará prejuízo ou irreversibilidade à parte agravada.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo (fls. 230/232).

A contraminuta foi juntada a fls. 237/269, ocasião em que Pérola alega litigância de má-fé por parte de Caio e Denise, argumentando que eles rediscutem a metodologia para

o cálculo dos haveres (especificamente, a inclusão do *goodwill* apurado pelo método do fluxo de caixa descontado) após terem concordado com ela (cf. Ata de Reunião com o perito a fls. 757/760 de origem, e impugnação ao laudo pericial a fls. 962/976 de origem). Ainda, apontam que eles não recorreram da decisão que homologou a metodologia do laudo pericial (art. 507, do CPC).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 220/222 e 223. O preparo foi recolhido (fls. 227/228).

É o relatório do necessário.

2. A decisão agravada possui o seguinte teor:

"A Parte Autora concordou com o laudo pericial (fls. 1171/1179), inclusive com sua complementação para computar os juros moratórios, na forma decidida pelo E. TJSP, ofertando o Expert novo laudo (fls. 1144/1156).

No entanto, a Parte Requerida opôs-se às conclusões exaradas pelo Perito, aduzindo que a metodologia empregada, mediante apuração por fluxo de caixa descontado, não seria adequada, porquanto a aferição de *goodwill* não corresponderia à realidade da empresa, bem como não seria a metodologia majoritariamente aceita pelo E. TJSP (fls. 1161/1170).

Este juízo já havia consignado, às fls. 730/731, que a análise do critério para apuração dos haveres ocorreria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após a entrega do laudo pericial, eventuais impugnações das partes e laudo complementar.

Nesse espeque, entendo que carece de razão a Parte Requerida, pelos motivos abaixo aduzidos.

Primeiramente, a metodologia de que se valeu o perito judicial se mostrou adequada ao caso, especialmente porque, em se tratando de sociedades voltadas eminentemente à prestação de serviços (basta ver o objeto social – fls. 22 e 117), ante a ausência de ativos imobilizados, para uma correta avaliação se fazia necessária a inclusão do goodwill para determinação do balanço de determinação.

Em segundo lugar, é entendimento amplamente aceito pelas Câmaras Reservadas Empresariais do E. TJSP a metodologia de fluxo de caixa descontado, pela inclusão do goodwill, quando voltadas à prestação de serviços, devido aos ativos intangíveis:

Sociedade Limitada - Ação anulatória e de apuração de haveres julgada parcialmente procedente - Liquidação por arbitramento – Exame pericial destinado à fixação do valor dos haveres de sócio retirante - Laudo pericial homologado – Método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado utilizado – Compatibilidade com as características da empresa examinada, cujas atividades são voltadas, preponderantemente, para a prestação de serviços de consultoria e o desenvolvimento de programas de informática – Critério patrimonial proposto pelos

agravantes conflitante com a realidade econômica e financeira da pessoa jurídica - Decisão mantida- Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276667-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021).

Desse modo, o laudo pericial se mostra adequado e deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial complementar de fls. 1144/1156."

De fato, conforme alegado pela agravada, a discussão acerca da metodologia para cálculo dos haveres está preclusa. Explico.

Não passa despercebido que, na decisão a fls. 730/731 de origem, o juízo de origem havia determinado que a questão da metodologia seria discutida após a realização do primeiro laudo pericial, de modo que eventuais retificações seriam feitas em laudo complementar:

"Fls. 689/702, 706/710, 716/720, 724/726 e 727/729: 1) Em que pese a argumentação da parte ré, o objeto da perícia nesse momento é amplo, devendo a questão da metodologia da conta "Lucro a ser distribuído" e de outras ser posteriormente discutida, após apresentado o Laudo, quando se analisará o trabalho do perito, as impugnações

e quesitos das partes e se poderá determinar retificações em Laudo Complementar" (fls. 730).

Contudo, a discussão posterior sobre a metodologia não se confunde com o momento de adoção dos critérios para apuração dos haveres (art. 607, do CPC), nem se confunde com a possibilidade de apresentar novos argumentos a esse respeito ao longo do curso processual – e é isso o que aconteceu no caso.

Isso porque o perito, ao estimar seus honorários, foi expresso a respeito de que, no cálculo dos haveres, adotaria o método do fluxo de caixa descontado para a apuração do *goodwill* (vide fls. 689/702 de origem).

Na primeira oportunidade em que puderam falar a esse respeito, os agravantes não questionaram especificamente a inclusão do *goodwill* no cálculo dos haveres, e nem o método do fluxo de caixa descontado (vide fls. 706/710 de origem).

Na manifestação a fls. 724/726 de origem, por sua vez, reiteraram a anterior.

Ao apresentarem quesitos (fls. 782/786 de origem), não pediram para que os haveres fossem calculados sem o *goodwill*, e/ou que o *goodwill* não fosse calculado pelo método do fluxo de caixa descontado.

Ao contrário, partiram do pressuposto de que há

goodwill a ser calculado, contudo, solicitaram que "[...] a perícia examine tais retiradas [de lucros] e atribua valores ao pró-labore, que não se confundem com a distribuição de lucros e considere estes como sendo despesas nas empresas RÉ, apenas para cálculo do Fundo de Comércio." (fls. 785).

Após o laudo pericial ser apresentado (fls. 962/976 de origem), os agravantes apresentaram impugnação (fls. 962/976 de origem, cf. art. § 1º, do CPC) na qual falam a respeito do impacto da distribuição de lucros e/ou *pro labore* no cálculo dos haveres, e inovam com o argumento de que não há *goodwill* a ser calculado, porque "[...] a empresa não possui os pressupostos para tal avaliação de mercado" (fls. 970 de origem).

No parecer do assistente técnico (fls. 1029/1041 de origem), discutem impacto da distribuição de lucros e/ou *pro labore*, e há argumento novo no sentido de que o "fator perpetuidade" não deve ser utilizado no cálculo do *goodwill*.

Somente na manifestação a fls. 1072/1089 de origem, após os esclarecimentos do perito a fls. 1047/1063 de origem, é que os agravantes falam especificamente e expressamente sobre não ser adequada a adoção do método do fluxo de caixa descontado para se apurar o *goodwill*, por ser um método comumente utilizado em fusões e aquisições, inadequado para o cálculos dos haveres de sócio dissidente.

Diante do exposto, é notória a mudança de

posicionamento dos agravantes ao longo do curso processual, o que revela comportamento contraditório, em violação à boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC).

Além disso, embora seja lógico que particularidades da metodologia adotada pela perícia sejam discutidas somente após a realização do laudo < pois é o momento em que se tem conhecimento do que efetivamente foi feito, de como o método foi aplicado >, o mesmo não pode ser dito em relação ao critério para a apuração de haveres.

A esse respeito, a redação do art. 607, do CPC, é clara: "A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a **qualquer tempo antes do início da perícia**".

Daí porque está preclusa a discussão a respeito da adoção do método do fluxo de caixa descontado para a apuração do *goodwill* e da sua inclusão como ativo intangível no cálculo dos haveres devidos à agravada.

Contudo, não é o caso de condenação dos agravantes por litigância de má-fé, porque a adoção de novos argumentos ao longo do curso processual, embora caracterize postura contraditória, não se enquadra nas condutas do art. 80, do CPC.

Em conclusão, é o caso de manter a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator